

## Ano VI do DOE Nº 1.652

Belém, segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024

27 Páginas

# DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**





#### BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

#### Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

#### José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA 49

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

### Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA \*6

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

#### CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- **→** Sérgio Franco Dantas
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

#### CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

#### VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

#### REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar n° 102/2015, 25/09/2015 \*\*\*; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA 1; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

#### CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 伧

#### ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 - Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)

## TCMPA publica Calendário de Obrigações de 2024



O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará publicou em seu portal o Calendário de Obrigações Municipais de 2024, para prefeituras e câmaras de vereadores. A ferramenta auxilia o jurisdicionado no cumprimento da correta prestação de conta, indicando os prazos limites para envio dos documentos obrigatórios em cada mês.

Calendário de Obrigações está "Jurisdicionado" e em "publicações". **CLIQUE AQUI PARA** ACESSAR.

### NESTA EDICÃO

NESTA EDIÇAU		
	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
4	PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
	DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP	
4	EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	13
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
4	DECISÃO MONOCRÁTICA	16
4	ADMISSIBILIDADE	17
4	DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	20
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
4	EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	21
	CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE	
4	NOTIFICAÇÃO	26
	CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE	
4	CONTRATO	27











# DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

## **PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO**

## **ACÓRDÃO**

#### ACÓRDÃO № 43.504

Processo nº 070022010 (201606552-00)

Assunto: Recurso Ordinário

Município: Anajás Órgão: Câmara Municipal Recorrente: Osélio Cavalcante

Procurador/Advogado: Mauro César Lisboa dos Santos

(OAB/PA 4.288)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina

Cunha

Relatoria: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2010

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS. EXERCÍCIO DE 2010. RESTARAM COMO IMPROPRIEDADES, AS QUAIS NÃO INVIABILIZAM A APROVAÇÃO DAS CONTAS: REMESSA INTEMPESTIVA DO RGF DO SEGUNDO SEMESTRE; RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, ISS E OUTROS TRIBUTOS NÃO REPASSADOS AO TESOURO MUNICIPAL. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ALTERANDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Recurso Ordinário, com amparo no art. 81, da LC Estadual nº 109/2016 (LOTCM) e art. 604, do RITCM (vigente há época), pugnando pela reforma do Acórdão nº 28.557, de 16.02.2016, publicado no D.O.E. em 02.05.2016, que considerou irregulares a prestação de contas de Osélio Cavalcante, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Anajás, exercício 2010, ACORDAM, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial, para alterar a decisão recorrida, sanando a falha referente ao pagamento do subsídio dos Vereadores, mantendo as demais impropriedades, que não tem o condão de reprovar as contas, para considerar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Câmara

Municipal de Anajás, exercício 2010, de responsabilidade de Osélio Cavalcante, sem o prejuízo do recolhimento das multas remanescentes do Acórdão nº 28.557/2016. Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 18 a 22 de setembro

#### ACÓRDÃO № 44.016

Processo nº 1.042001.2023.2.0016

Classe: Revogação de Medida Cautelar

Referência: Secretaria Municipal de Administração de

Marabá

de 2023.

Responsável: José Nilton de Medeiros Instrução: 3ª Controladoria/TCM Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2023

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MARABÁ. IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP № 075/2023-CEL. EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE EXTRATOS DE EDITAIS E CONTRATOS, ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS, HOMOLOGAÇÕES E OUTROS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS NAS IMPRENSAS OFICIAIS (D.O.U E I.O.E.P.A) E JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO DIÁRIA, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA UNIDADE GESTORA REQUISITANTE, COM EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL DO CERTAME, RELATIVA A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS QUE COMPROVASSEM JÁ TER A LICITANTE EXECUTADO, NO MÍNIMO, 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO QUANTITATIVO DO SERVIÇO DA MESMA NATUREZA, COM VALOR ULTRAPASSANDO OS LIMITES PREVISTOS DE ME E EPP. COMUNICAÇÃO DE REVOGAÇÃO DO CERTAME (PREGÃO ELETRÔNICO SRP № 075/2023-CEL/SEVOP). PERDA DO OBJETO. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CIENTIFICAÇÃO DA DECISÃO PROLATADA AOS INTERESSADOS. HOMOLOGAÇÃO PLENÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA, em desfavor da Secretaria Municipal de Administração de Marabá, a qual recebeu admissibilidade e concessão da cautelar pleiteada, por intermédio de decisão monocrática contida no Acórdão nº 43.510/2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade,

DECISÃO: Homologar a revogação da Medida Cautelar fixada, determinando o arquivamento dos autos, por







na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http:

perda do objeto, cientificando da decisão prolatada aos interessados, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de novembro de 2023.

#### ACÓRDÃO № 44.058

Processo nº 092220.2022.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Instituto de Previdência – IPM de Dom Eliseu

Responsável: João de Deus de Aquino

Procurador/Contador: Rui Guilherme Rodrigues Lima

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez

Klautau de Mendonça Gueiros Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE DOM ELISEU. EXERCÍCIO DE 2022. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL. MULTA. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO, APÓS O RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de João de Deus de Aquino, responsável pelas despesas do Instituto de Previdência de Dom Eliseu, no exercício de 2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade

DECISÃO: Considerar regulares, com ressalva, as contas prestadas por João de Deus de Aquino, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 20.034.723,72 (vinte milhões, trinta e quatro mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), após a comprovação do pagamento de multa referentes ao: não cumprimento de todos os pontos de controle da Matriz Única de Transparência Pública Municipal, no valor de 350 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I, 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA. Tal multa deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato nº 20/2019).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de novembro de 2023.

#### ACÓRDÃO № 44.078

Processo nº 019002.2022.2.000

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Câmara Municipal de Bujaru Responsável: Maria Nilza Bitencourt da Silva

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Subprocurador Marcelo

Fonseca Barros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU. EXERCÍCIO DE 2022. REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS MENSAIS, REFERENTE JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, MAIO, JUNHO, JULHO, OUTUBRO E NOVEMBRO DE 2022. REMESSA EXTEMPORÂNEA DE FOLHAS DE PAGAMENTOS MENSAIS, REFERENTE JANEIRO, FEVEREIRO, ABRIL, MAIO, JUNHO, OUTUBRO DE 2022. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO, APÓS O RECOLHIMENTO DAS MULTAS APLICADAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Maria Nilza Bitencourt da Silva, responsável pelas despesas da Câmara Municipal de Bujaru, no exercício de 2022, <u>ACORDAM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar regulares, com ressalvas, as contas prestadas por Maria Nilza Bitencourt da Silva, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 2.373.696,47 (dois milhões, trezentos e setenta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos), após a comprovação do







pagamento de multas referentes à: apresentação intempestiva de dados mensais, referente janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, outubro e novembro de 2022, no valor de 500 UPF'S-PA, com base no artigo 72, inciso VII, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso III, alínea "a", do RITCM-PA e apresentação intempestiva de folhas de pagamentos mensais, referente janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, outubro de 2022, no valor de 300 UPF'S-PA, com base no artigo 72, inciso VII, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso III, alínea "a", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato nº 20/2019).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 23 de novembro de 2023.

### ACÓRDÃO № 44.269

Processo nº 105002.2019.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Câmara Municipal de Tucumã Responsável: Genivon Borges de Morais Procurador/Contador: Michel Alves Pereira

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina

Franco Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ. EXERCÍCIO 2019. CONTAS JULGADAS REGULARES. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Genivon Borges de Morais, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Tucumã, no exercício de 2019, <u>ACORDAM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares, as contas prestadas por Genivon Borges de Morais, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 3.278.872,82 (três milhões, duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavo). Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12 de dezembro de 2023.

#### ACÓRDÃO № 44.354

Processo nº 012002.2022.2.000

Classe: Prestação de Contas Órgão: Câmara Municipal de Baião Responsável: Lucivaldo Cruz Aragão Contador: Bruno Majorico Freitas Santiago

Instrução: 3º Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Subprocuradora Erika

Monique Paraense Serra Vasconcelos Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO. EXERCÍCIO DE 2022. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO 1º QUADRIMESTRE. REMESSA INTEMPESTIVA DO ARQUIVO CONTÁBIL REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO A AGOSTO E OUTUBRO E NOVEMBRO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA FOLHA DE PAGAMENTO REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO A NOVEMBRO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DOS RGF'S DO 1º E 2º SEMESTRES. LANÇAMENTO NA CONTA RECITA A COMPROVAR. NÃO CUMPRIMENTO DA INTEGRALIDADE DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NA MATRIZ DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO, APÓS O RECOLHIMENTO DAS MULTAS APLICADAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Lucivaldo Cruz Aragão, responsável pelas despesas da Câmara Municipal de Baião, no exercício de 2022, <u>ACORDAM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares, com ressalvas, as contas prestadas por Lucivaldo Cruz Aragão, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de







R\$ 3.405.587,15 (três milhões, quatrocentos e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), após a comprovação do pagamento de multas referentes à: apresentação intempestiva do 1º quadrimestre, no valor de 100 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "B", do RITCM-PA; remessa intempestiva do Arquivo Contábil referente aos meses de janeiro a agosto e outubro e novembro, no valor de 300 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "B", do RITCM-PA; apresentação extemporânea da Folha de Pagamento referente aos meses de janeiro a novembro, no valor de 400 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "B", do RITCM-PA; apresentação intempestiva dos RGF's do 1º e 2º semestres, no valor de 1.834 UPF'S-PA, com base na Lei Federal nº 10.028/2000; lançamento na conta Recita a Comprovar, no valor de 100 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "B", do RITCM-PA e não cumprimento da integralidade das obrigações contidas na Matriz da Transparência Pública, no valor de 450 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "B", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato nº

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 18 de janeiro de 2024.

#### ACÓRDÃO № 44.356

Processo nº 1.006002.2020.2.0005 (SPE 006002.2020.2.000)

Assunto: Recurso Ordinário Município: Altamira

Órgão: Câmara Municipal

Recorrente: Loredan de Andrade Melo Contador: Gabriela Souza Elgrably Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Subprocurador Marcelo

Fonseca Barros

Relatoria: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2020

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. EXERCÍCIO DE 2020. QUADRIMESTRES. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, ALTERANDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS REGULARES. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Recurso Ordinário, com amparo no art. 81, da LC Estadual nº 109/2016 (LOTCM) e art. 604, do RITCM, pugnando pela reforma do Acórdão nº 41.472, de 26.10.2022, que considerou irregular a prestação de contas de Loredan de Andrade Melo, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Altamira, exercício 2020, ACORDAM, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento, para reformar o Acórdão nº 41.472/2021/TCM/PA, e nos termos do art. 45, inciso II, da LC Estadual nº 106/2019, julgar REGULARES, as contas da Câmara Municipal de Altamira, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Loredan de Andrade Melo, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no importe de R\$ 7.575.264,21 (sete milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 18 de janeiro de 2024.

## ACÓRDÃO № 44.395

Processo nº 090461.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE BREJO GRANDE DO

**ARAGUAIA** 

Assunto: Contas de Gestão - Exercício 2022

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): Marcelo Fonseca Barros









Interessada: ANA MARIA DOS SANTOS (Ordenadora 01/01/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 090461.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Ana Maria Dos Santos, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em favor de quem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 21.737.840,01, pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias. do valor estipulado a título de multa.

APLICAR multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação e recolhimento das obrigações patronais, descumprindo art. 216, inciso I, "b" do Decreto Federal nº 3.048/1999, ao(à) Sr(a) Ana Maria Dos Santos, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCMPA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 26 de Janeiro de 2024.

## ACÓRDÃO № 44.421

Processo nº 101002.2022.2.000

Origem: Câmara Municipal de Santa Maria das Barreiras Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022.

Responsável: Wiraton Resende da Silva Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL

DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS.

EXERCÍCIO 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS

DAS CONTAS. MULTAS AO

FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator: DECISÃO:

- I. VOTAM, nos termos do Inciso II, do art. 45, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. WIRATON RESENDE DA SILVA, em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 3.881.440,18 (três milhões, oitocentos e oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta reais e dezoito centavos), correspondente ao valor que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro, somente após a comprovação do recolhimento em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, das seguintes multas:
- 1) 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelas falhas formais em procedimentos licitatórios, tendo descumprindo o estabelecido na Resolução nº 11.535/2014-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02;
- 2) 200 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Municipal (IN 011/2021-TCM-PA), tendo atendido somente 88,68%.
- II. Fica, desde já, advertido o ordenador responsável que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão resulta em acréscimos decorrentes da mora, na forma estabelecida nos Incisos do art. 703, do RI/TCM-PA e comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscim0o dos consectários legais conforme art. 696 do RI/TCM/PA (Ato nº 25).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 30 de janeiro de 2024.

Protocolo: 45941

## **RESOLUÇÃO**

#### RESOLUÇÃO № 16.660

Processo nº 201801769-00 (090012009-00)

Assunto: Recurso Ordinário Município: Augusto Corrêa

Órgão: Prefeitura Municipal (Contas de Gestão e de

Governo)

Recorrente: Amós Bezerra da Silva Instrução: 3ª Controladoria/TCM







Ministério Público de Contas: Subprocuradora Erika

Monique Paraense Serra Vasconcelos Relatoria: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2009

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA. EXERCÍCIO DE 2009. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, PARA EXCLUIR DA DECISÃO RECORRIDA AS FALHAS REFERENTES AO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO E DO FUNDEB, MANTENDO-SE INALTERADA A DECISÃO ANTERIOR PROLATADA. EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENTANDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de RECURSO ORDINÁRIO com amparo no art. 81, da LC Estadual nº 109/2016 (LOTCM) e art. 261, do RITCM (vigente à época), pugnando pela reforma do Acórdão n° 31.538, e da Resolução nº 13.604, ambos de 13/12/2017, pela não aprovação das contas de Gestão e emissão de Parecer Prévio recomendando a não aprovação das contas de Governo, respectivamente, da Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa, exercício financeiro de 2009, <u>RESOLVEM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade,

DECISÃO: em conhecer do recurso interposto, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora, e dar-lhe provimento parcial, excluindo da decisão recorrida as falhas referentes ao cumprimento dos limites constitucionais da Educação e do FUNDEB e mantendo as decisões anteriores prolatadas, nos termos da Resolução nº 13.604 e do Acórdão nº 31.538, para emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Augusto Corrêa, a não Aprovação, das contas anuais do Chefe do Executivo Municipal de Augusto Corrêa, exercício de 2009, de responsabilidade de Amós Bezerra da Silva, tendo em vista a manutenção de falhas graves, já apontadas no Relatório e Voto, sem o prejuízo da aplicação das multas remanescentes, bem como do recolhimento, corrigido, do valor lançado à Conta Agente Ordenador.

Ademais, após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria Geral notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de até 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público, para apuração do crime

de improbidade, por violação do art. 11, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 18 a 22 de setembro de 2023.

## RESOLUÇÃO № 16.729

Processo nº 1.065001.2020.1.0008(065001.2020.2.000/065001.2020 .1.000)

Assunto: Recurso Ordinário Município: SALINÓPOLIS Órgão: Prefeitura Municipal

Recorrente: Paulo Henrique da Silva Gomes

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Subprocuradora Erika

Paraense

Relatoria: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2020

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2020. RECORRENTE NÃO APRESENTOU RAZÕES CONTUNDENTES OU DOCUMENTOS NOVOS QUE FOSSEM CAPAZES DE DESCARACTERIZAR OU AFASTAR AS FALHAS APONTADAS NAS DECISÕES VERGASTADAS. CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INALTERADA A DECISÃO ANTERIOR PROLATADA. EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENTANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do RECURSO ORDINÁRIO com amparo no art. 81, da LC Estadual nº 109/2016 (LOTCM) e art. 604, do RITCM, que pugna pela reforma parcial da Resolução nº 16.290, de 24 .01.23, que emitiu parecer prévio recomendando a Câmara Municipal a Aprovação, com Ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Salinópolis, exercício financeiro de 2020, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade,

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora, e negar-lhe provimento, mantendo a decisão anteriormente prolatada, nos termos da Resolução nº 16.290, para emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Salinópolis, a Aprovação, com Ressalvas, das contas de Prefeitura Municipal de







Salinópolis, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Paulo Henrique da Silva Gomes, sem o prejuízo do recolhimento das multas, anteriormente prolatadas. Ademais, após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria Geral notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de até 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público, para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de novembro de 2023.

#### RESOLUÇÃO № 16.730

Processo nº 088001.2022.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder **Executivo Municipal** 

Órgão: Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará Responsáveis: Elias Guimarães Santiago - 01/01/2022 até 30/03/2022

Elisangela Paiva Celestino – 31/03/2022 até 31/12/2022 Contador(a)/Procurador(a): Claudine Dilarian da Mota Brito

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: Subprocurador Marcelo Fonseca Barros

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

Exercício: 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. **PRFFFITURA** MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ. EXERCÍCIO 2022. NO PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR DO ELIAS GUIMARÃES SANTIAGO, PERSISTEM FALHAS REFERENTES A REMESSA INTEMPESTIVA DO RREO DO 1º BIMESTRE. MULTA; APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO ARQUIVO CONTÁBIL, FOLHA DE PAGAMENTO E DA MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS DE JANEIRO E FEVEREIRO E INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES COMPROVADA NO EXERCÍCIO, NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTAS.

NO PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DA ORDENADORA ELISANGELA PAIVA CELESTINO, PERSISTEM FALHAS REFERENTES A REMESSA INTEMPESTIVA DO 3º QUADRIMESTRE, DO BALANÇO GERAL E DOS RREO'S DO 2º AO 5º BIMESTRES; APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO ARQUIVO CONTÁBIL DOS MESES DE MARÇO, DE MAIO A JULHO, E DE SETEMBRO A DEZEMBRO; DA FOLHA DE PAGAMENTO DE MARÇO A JULHO E SETEMBRO A DEZEMBRO; E DA MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS DE MARÇO A JULHO E DE SETEMBRO A DEZEMBRO; REMESSA INTEMPESTIVA DOS RGF'S DO 1º E 3º QUADRIMESTRES E INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO E NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS DOS GESTORES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais dos Chefes do Poder Executivo Municipal, Elias Guimarães Santiago (01/01/2022 até 30/03/2022) e Elisangela Paiva Celestino (31/03/2022 até 31/12/2022), ordenadores de despesas da Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará, referente ao exercício de 2022, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município a aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará, exercício de 2022, sem o prejuízo do recolhimento de multas conforme abaixo se especifica a responsabilidade: I – Elias Guimarães Santiago (01/01/2022 até 30/03/2022): multas referentes a remessa intempestiva do RREO do 1º bimestre, no valor de 50 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCMPA; apresentação intempestiva do arquivo contábil, folha de pagamento e da matriz de saldos contábeis de janeiro e fevereiro, no valor de 200 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA e incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I







e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA.

II – Elisangela Paiva Celestino (31/03/2022 até 31/12/2022): multas referentes a remessa intempestiva do 3º quadrimestre, do Balanço Geral e dos RREO's do 2º ao 5º bimestres, no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; apresentação intempestiva do arquivo contábil dos meses de março, de maio a julho, e de setembro a dezembro; da folha de pagamento de março a julho e setembro a dezembro; e da matriz de saldos contábeis de março a julho e de setembro a dezembro, no valor de 500 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; remessa intempestiva dos RGF's do 1º e 3º quadrimestres, no valor de 4.115 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento na Lei Federal nº 10.028/2000 e incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício e não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 600 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Concórdia do Pará, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do email:

protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de novembro de 2023.

## RESOLUÇÃO № 16.733

Processo nº 113001.2022.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás

Responsável: Iara Braga Miranda

Contador(a)/Procurador(a): Ewerton Andrade Cavalcante

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth

Massoud Salame da Silva

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

Exercício: 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS. EXERCÍCIO DE 2022. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DOS RREO'S DO 3º E 5º BIMESTRES. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO ARQUIVO CONTÁBIL, DE TODOS OS MESES, COM EXCEÇÃO DE ABRIL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO, JUNHO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS DE TODOS OS MESES, COM EXCEÇÃO DE ABRIL. REMESSA INTEMPESTIVA DO RGF DO 2º QUADRIMESTRE. NÃO APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR NO EXERCÍCIO. INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO E NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal, lara Braga Miranda, ordenadora de







despesas da Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás, referente ao exercício de 2022, <u>RESOLVEM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município a aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás, exercício de 2022, sem o prejuízo do recolhimento de multas referentes à: apresentação intempestiva dos RREO's do 3º e 5º bimestres, no valor de 100 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; apresentação intempestiva do arquivo contábil, de todos os meses, com exceção de abril, no valor de 300 UPF'S -PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; apresentação intempestiva da folha de pagamento dos meses de janeiro, fevereiro, junho, setembro, outubro, novembro e dezembro, no valor de 200 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; apresentação intempestiva da matriz de saldos contábeis de todos os meses, com exceção de abril, no valor de 200 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; remessa intempestiva dos RGF do 2º quadrimestre, no valor de 2.724 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento na Lei Federal nº 10.028/2000; não apresentação da relação de Restos a pagar no exercício, no valor de 200 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício e não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 600 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA e não cumprimento integral das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, no valor de 200 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF - PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 23 de novembro de 2023.

#### RESOLUÇÃO № 16.756

Processo nº 111001.2022.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

**Executivo Municipal** 

Órgão: Prefeitura Municipal de Breu Branco Responsável: Flávio Marcos Mezzomo

Contador(a)/Procurador(a): Jorge Luis de Oliveira Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Subprocuradora Erika

Monique Paraense Serra Vasconcelos Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

Exercício: 2022







EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. **PREFEITURA** MUNICIPAL DE BREU BRANCO. EXERCÍCIO DE 2022. INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL. MULTAS. **EMISSÃO** DE **PARECER** PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, Flávio Marcos Mezzomo, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Breu Branco, referente ao exercício de 2022, <u>RESOLVEM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município a aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Breu Branco, exercício de 2022, sem o prejuízo do recolhimento de multas referentes à: incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA e não cumprimento integral das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, no valor de 350 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Breu Branco, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12 de dezembro de 2023.

#### RESOLUÇÃO № 16.757

Processo nº 037001.2022.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

**Executivo Municipal** 

Órgão: Prefeitura Municipal de Itupiranga

Responsável: Benjamin Tasca

Contador(a)/Procurador(a): Carlos José do Amaral Ramos

Instrução: 3º Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Subprocuradora Erika

Monique Paraense Serra Vasconcelos Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

Exercício: 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA. EXERCÍCIO DE 2022. INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, Benjamin Tasca, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Itupiranga, referente ao exercício de 2022, <u>RESOLVEM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos







termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município a aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Itupiranga, exercício de 2022, sem o prejuízo do recolhimento de multas referentes à: incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 600 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA e não cumprimento integral das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, no valor de 200 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento da prestação de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Itupiranga, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12 de dezembro de 2023.

#### RESOLUÇÃO № 16.782

Processo nº 1.089001.2023.2.0011

Referência: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do

Tocantins

Interessado: João da Cunha Rocha (Prefeito) Assunto: Consulta Instrução: Diretoria Jurídica

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2023

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PROJETO DE LEI. EXTINÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NÃO VAGOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 84, VI, "b", CF/88 C/C ART. 135, VII, "b", CE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA REAPROVEITAMENTO DE SERVIDORES EM CARGOS COM ATRIBUIÇÕES E REMUNERAÇÃO DISTINTA DO CARGO DE ORIGEM. VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE E LICITUDE.

Vistos e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese, e respondida nos termos do artigo 1°, inciso XVI, da LC n.º 109/2016, <u>RESOLVEM</u>, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade,

DECISÃO: em aprovar a resposta à CONSULTA, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, que passam a integrar esta decisão. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 18 de janeiro de 2024.

### **RESOLUÇÃO Nº 16.793**

Processo nº 026001.2018.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal

- Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

مدّم

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): Marcelo Fonseca Barros

Interessado: FRANCISCO PEDRO ARANHA DE OLIVEIRA

(Prefeito)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES. EXERCÍCIO DE 2018.PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 026001.2018.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,







CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVA, as contas do(a) Sr(a) Francisco Pedro Aranha De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral com a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Colares para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto a retirada dos autos neste TCM/PA, fica desde já autorizada a Secretaria-Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.

Belém - PA, 26 de Janeiro de 2024.

Protocolo: 45941

# DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

## **CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 01/2024-SG/TCMPA

Processo nº 006415.2017.2.000

(Acórdão nº 39.609, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 1225/TCMPA, em 08/04/2022)

**De Notificação** ao senhor **Domingos Juvenil Nunes de Sousa**, O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, **notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao

senhor Domingos Juvenil Nunes de Sousa, responsável pela Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação de Altamira, no exercício financeiro de 2017, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 09/05/2022 imputa o dever de:

Recolher aos cofres do município, no prazo de 60 (sessenta) dias o valor de R\$ 296.429,81 (Duzentos e noventa e seis mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e um centavos), corrigido monetariamente, até data do pagamento, conforme as normas e índices de correções monetárias do município, ou, conforme o art. 706, §5 do RI/TCM-PA, comprovar o seu recolhimento, junto a esse tribunal, a contar da data de publicação da decisão;

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 2.900 ( Dois mil e novecentos ) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

**Outrossim,** o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 02 de fevereiro de 2024.

## **ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 02/2024-SG/TCMPA

Processo nº 012438.2015.2.000

(Acórdão nº 43.650, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 1578/TCMPA, em 19/10/2023)

De Notificação da senhora Eliana do Couto da Rocha, O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, à senhora Eliana do Couto da Rocha, responsável por interpor o Recuso Ordinário contra o Acórdão 39.443/2021 do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente do município de Baião, no exercício financeiro de 2015, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato







supracitado, **transitado em julgado** na data de 20/11/2023 imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RI/TCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 800 ( Oitocentos ) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA. Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

**Outrossim,** o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 02 de fevereiro de 2024.

#### **ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 03/2024-SG/TCMPA

Processo nº 01100220162000

(Acórdão nº 39.877, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 1406/TCM/.PA, em 26/01/2023)

De Notificação ao senhor Joelson da Silva Oliveira, O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor Luiz Antonio Almeida Machado, responsável pela Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Bagre, no exercício financeiro de 2016, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 27/02/2023 imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 601 ( Seiscentos e uma ) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará) e 563 ( Quinhentos e sessenta e três ) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

**Outrossim,** o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 02 de fevereiro de 2024.

#### **ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 04/2024-SG/TCMPA

Processo nº 1200212012-00 (201311638-00)

(Acórdão nº 36.150, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 971/TCM/PA, em 03/03/2021) De Notificação da senhora Maria Sônia dos Santos Lisboa,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, à senhora Maria Sônia dos Santos Lisboa, Acórdão 36.150/2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica de Palestina do Pará, no exercício financeiro de 2012, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 05/04/2021 imputa o dever de: Recolher, conforme o art. 714 do RI/TCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 2.601( Duas mil seiscentos e uma ) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o email multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

**Outrossim,** o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 02 de fevereiro de 2024.

## **ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 06/2024-SG/TCMPA

Processo nº 1.763119.2017.2.0002 (763119.2017.2.000) (Acórdão nº 42.622, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 1490/TCM/.PA, em 01/06/2023)







De Notificação da senhora Viviane Martins Silva da Cunha, O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, à senhora Viviane Martins Silva da Cunha, responsável pelo Pedido de Revisão do Acórdão 39.618 do Fundo Municipal de Educação do município de São Félix do Xingu, no exercício financeiro de 2017, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 03/07/2023 imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 200 ( Duzentos ) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o email multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

**Outrossim,** o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 02 de fevereiro de 2024.

#### **ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 07/2024-SG/TCMPA

Processo nº 002002.2015.2.000

(Acórdão nº 36.632, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 878/TCM/.PA, em 07/10/2020)

De Notificação da senhora Antônia Rosângela Lima e Silva, O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, à senhora Antônia Rosângela Lima e Silva, responsável pela Prestação de Contas Anuais de Gestão do Acórdão 36.632 da Câmara Municipal de Acará, no exercício financeiro de 2015, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 06/11/2020 imputa o dever de:

Recolher aos cofres do município, no prazo de 60 (sessenta) dias o valor de R\$ 178.200,00 (Cento e setenta e

oito mil e duzentos reais), corrigido monetariamente, até data do pagamento, conforme as normas e índices de correções monetárias do município, ou, conforme o art.706,§5 do RI/TCM-PA, comprovar o seu recolhimento, junto a esse tribunal, a contar da data de publicação da decisão:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 1.600 ( Mil e Seiscentos ) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

**Outrossim,** o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 02 de fevereiro de 2024.

## **ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 09/2024-SG/TCMPA

Processo nº 1154062014-00

(Acórdão nº 35.904, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 721/TCM/PA, em 18/02/2020) De Notificação ao senhor Anderson Meloni, O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor Anderson Meloni, responsável pela Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ipixuna do Pará, no exercício financeiro de 2014, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 19/03/2020 imputa o dever de: Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reapare-Ihamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 3.300 (Três mil e trezentas ) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar,









conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

**Outrossim,** o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 02 de fevereiro de 2024.

#### ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

Protocolo: 45917

## DO GABINETE DE CONSELHEIRO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

## **CONS. SÉRGIO LEÃO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº 1.120001.2013.2.0005

Classe: Pedido de Revisão Procedência: Palestina do Pará Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 2013

Rescindente: Adeuvaldo Pereira de Sousa (1º a 12/02, e

de 09/06 a 21/11/2013)

Advogado(a): Carlos Ricardo Rodrigues - OAB/TO nº

11.938

Trata-se de Pedido de Revisão com concessão de feito suspensivo apresentado pelo **Sr. ADEUVALDO PEREIRA DE SOUSA** contra Acórdão nº. 36.676, de 24/06/2020, que decidiu pela não aprovação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Palestina do Pará, exercício 2013 (1º a 12/02, e de 09/06 a 21/11/2013), de responsabilidade do ora Rescindente.

A decisão determinou, ainda, o recolhimento de valores aos cofres municipais, bem como, de multas a serem recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA.

É o breve relatório.

Decido.

A publicação da decisão vergastada ocorreu em **25.11.2020** e a apresentação do Pedido de Revisão em **24.11.2022**. Resta, portanto, obedecido ao prazo de 2 (dois) anos, fixado no art. 841, caput, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará).

Superado o requisito formal da tempestividade, passo a analisar.

Compulsando os autos, verifico que o Rescindente consubstancia o presente Pedido de Revisão no art. 629, III e 634, do Regimento Interno do TCM/PA, ou seja, na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada e em violação literal a dispositivo de Lei ou da Constituição da República. Nesse sentido, o Rescindente apresenta justificativas e

documentos a fim de comprovar suas alegações e requer que o Pedido de Revisão seja recebido com efeito suspensivo, considerando o receio de dano irreparável a Rescindente, que se encontra, em razão da Decisão Vergastada, com seus direitos políticos tolhidos, ante a demora na prestação jurisdicional.

Como se sabe, o Pedido de Revisão, em regra, será recebido apenas com efeito devolutivo. Contudo, o Regimento Interno desta corte dispõe, em seu art. 634, sobre a possibilidade da concessão do Efeito Suspensivo, quando houver a verissimilhança do alegado (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculun in mora).

Entretanto, a solicitação quanto a esse tópico, não deve prosperar, haja vista que, compulsando os autos, não verifico a presença do *fumus boni iuris*, um dos requisitos exigidos na norma regimental, considerando a necessidade de análise técnica da referida documentação apresentada, para que, de fato, constate-se se serão, ou não, suficientes para sanar a irregularidades graves ensejadoras da reprovação das contas.

Ademais, muito embora o Rescindente justifique sua urgência, alegando o risco de suspensão dos seus direitos políticos, a apresentação do Pedido de Revisão se deu 2 (dois) anos após a publicação da Decisão Vergastada, o que, por si só, contradiz a sua justificativa.

Desta forma, preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 629 e seguintes, do RI/TCM e, com apoio do artigo 640, Parágrafo Único, a partir das razões expostas acima,

ADMITO O PEDIDO DE REVISÃO, com efeito devolutivo, determinando seu regular processamento.

Comunique-se ao Rescindente. Belém, 16 de fevereiro de 2024.

#### **SÉRGIO LEÃO**

Conselheiro/Relator









## **ADMISSIBILIDADE**

## **CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

#### **ADMISSIBILIDADE**

Processo: 1.061398.2020.2.0001

Procedência: Primavera

**Órgão**: Fundo Municipal de Saúde

Exercício: 2020

Remetente: Ana Renata Brito de Sousa Assunto: Admissibilidade De Pedido De Revisão

Versam os autos sobre Pedido de Revisão interposto neste Tribunal pela Sra. Ana Renata Brito de Souza, exgestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Primavera, no exercício financeiro de 2020, cujo objeto visa reformar a decisão proferida pelo Acórdão nº 42.386/2023 de 27/03/2023, publicado no Diário Oficial do Estado em 26/05/2023, que negou aprovação das Contas do Fundo Municipal de Saúde de Primavera, no período de 01/01/2020 a 11/03/2020.

Após análise, verifica-se que a presente revisão foi apresentada por autoridade legítima, dentro do prazo de dois anos, com qualificação adequada, formulação do pedido com clareza, bem como fundou-se em documentos novos e supervenientes, previstos nos artigos 84 da Lei Complementar nº 109/2016, III, e Art. 629, III, do RITCM-PA.

Desse modo, preenchidos todos os requisitos de admissibilidade nos termos da fundamentação legal acima descrita, admito a presente Revisão e determino a remessa dos autos à Secretaria Geral, para a devida publicação e em seguida à 7ª Controladoria/TCM-PA, para análise e manifestação.

Belém(PA), 16 de Fevereiro de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO Conselheiro – TCMPA

## **CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

# DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

(ART. 612, RITCM-PA)

PROCESSO Nº: 1.008398.2022.2.0020 (1.008998.2022.0009)

MUNICÍPIO: Ananindeua

ÓRGÃO: Fundo Municipal de Saúde NATUREZA: Embargo de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

RESPONSÁVEL: Dayane da Silva Lima PROCURADOR GERAL: Danilo Ribeiro Rocha Tratam os autos de Embargos de Declaração, interposto por Dayane da Silva Lima, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Ananindeua, no exercício de 2022, por meio do Procurador Geral do Município de Ananindeua, contra o Acórdão nº 41.931/23-TCM/PA, de 09.02.2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA em 16.03.2023, que deferiu a concessão de Medida Cautelar determinando a anulação dos contratos celebrados com as empresas PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME, ambos provenientes do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2021-031-SESAU/PMA, bem como a aplicação de multa, no caso de descumprimento da Medida.

A decisão embargada decorreu da Demanda de Ouvidoria nº 11082022004, na qual foram noticiadas supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP N° 9/2021 – 031 SESAU/PMA, cujo objeto é a aquisição de medicamentos da farmácia básica, psicotrópicos, urgência e emergência, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua – SESAU.

A referida demanda gerou a Notificação nº 083/2022/4ª Controladoria/TCM-PA e o Edital de Notificação nº 4081/2022/4ª Controladoria/TCM-PA relacionados à Informação nº 230/2022 – 4º CONTROLADORIA/TCM/PA, publicada em 21 de setembro de 2022, com prazo para resposta até 05/10/2022, cuja defesa não foi identificada, naquele momento, pelo órgão técnico, a conduzir à Informação nº 001/2023 – 4º CONTROLADORIA/TCM/PA, sugerindo a edição da Medida Cautelar embargada.

A embargante alega omissão na decisão, fundada no inciso V, do art. 613, do RITCM/PA, visto que a Medida Cautelar embargada foi aplicada sem a apreciação dos argumentos deduzidos no processo, por meio da defesa, protocolada nos Processos nº 1.0083982022.2.0020 e 1.0083982022.2.0017, capazes de esclarecer os itens solicitados na referida notificação, e cuja omissão conduziu à conclusão adotada pelo julgador.

Colaciona, ainda, a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, que consideram omissão "...a falta de manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa, e sobre o que deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.". Diante disso, sustenta a necessidade de ser corrigido o erro material causado pela ausência da apreciação da defesa apresentada, em 05.10.22, conforme faz prova por meio de documentação juntada, de forma que o saneamento da omissão importará na







verificação da regularidade dos itens apontados na notificação.

Ao final, requer a concessão de efeitos infringentes aos Embargos, para fins de correção da decisão embargada, com a revogação da Medida Cautelar e da multa aplicada.

#### DA ADMISSIBILIDADE

A decisão embargada (Acórdão nº 41.931/23-TCM/PA), foi publicada no Diário Oficial Eletrônico TCM/PA, em 16.03.2023, passando, a partir do 1º dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação, a fluir o prazo recursal de até 10 (dez) dias, previsto no art. 614 do Regimento Interno deste Tribunal. Assim, os Embargos protocolados, em 28.03.2023, são tempestivos e interpostos por parte legítima.

Em análise preliminar, a Controladoria constatou que, de fato, a embargante respondeu à notificação inicial, por meio dos Processos nº 1.0083982022.2.0020 e 1.0083982022.2.0017. No entanto, devido a um erro interno na protocolização, a resposta à notificação foi considerada ausente, gerando, assim, a Cautelar embargada, sem apreciação técnica dos documentos e argumentos apresentados.

Por esta razão, não há dúvida que houve omissão do enfrentamento dos argumentos e provas apresentados junto à resposta à notificação inicial, devido a falha interna de processamento, o que gerou erro da decisão embargada, sobre a qual a embargante não deu causa. Considero que, ainda que se vislumbre a possibilidade de outras formas processuais para corrigir a decisão atacada, me assento na necessidade de causar o menor prejuízo, diante do erro comprovado, e a maior celeridade processual, e CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração, na forma do art. 618, do RITCM/PA, diante da ausência de manifestação expressa sobre a defesa apresentada, e sobre o que deveria ter se manifestado este Juízo e Tribunal.

#### **DOS EFEITOS INFRINGENTES**

A Controladoria, ao informar que houve erro na protocolização da resposta à notificação, o que conduziu à ausência de exame dos argumentos apresentados e, consequentemente, à emissão da Cautelar embargada, emite a seguinte análise sobre aquela defesa:

"Na documentação foi esclarecido alguns pontos:

• DO ENQUADRAMENTO COMO ME E EPP – OBRIGA-ÇÃO DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO VIGENTE. Alegouse que em Março/2021 a empresa PARAMED, ultrapassou o seu limite de faturamento como EPP – Empresa de Pequeno Porte, quando obteve uma venda total no valor demais de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões), deixando para trás sua então condição de EPP, não podendo desfrutar de quaisquer benefícios que esta condição lhe traria.

- Fato também relacionado à empresa ALTAMED, o que lhes obrigaria declarar o desenquadramento de EPP perante a Receita Federal e, ainda, deveria ser imediatamente requerida tal alteração, bem como, não poderia mais ser participante do Simples Nacional.
- Com isso, desrespeitariam o Decreto Federal nº 8.538/2015 em seu Artigo 13, § 1º, em razão das citadas empresas não terem atendido à determinação do pedido de desenquadramento de EPP, por ter extrapolado o limite de faturamento previsto legalmente para esta modalidade, pelo que deveriam ser sancionadas como inidôneas.
- Ocorre que, no que toca a tal enquadramento como EPP, é sabido que até 30 de abril do ano posterior é o momento no qual a empresa deve apresentar o balanço do ano anterior, na medida que a obrigação da apresentação do Balanço na abertura dos referidos certames era o relativo ao exercício de 2020, conforme o estabelecido na INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB № 2.082, DE 18 DE MAIO DE 2022, que tem como prazo a data de 30 de junho para a apresentação do Balanço do exercício de 2021.
- Ou seja, em 2021 a citada empresa deveria apresentar o Balanço de 2020 (que é o que foi apresentado no certame); a partir de julho/2022 é que seria exigível o Balanço de 2021, no qual deveria constar esta informação que se alega ter sido omitida ilegalmente.
- Logo, a afirmação de que as citadas empresas estariam omitindo informações no prazo legal para se desenquadrar como EPP é aparentemente equivocada, pois o Balanço de 2020 era o válido a rigor até 30 de junho de 2022, e apenas após esta data então é que passaria a ser exigível o Balanço de 2021 das empresas.
- Ressalta-se que os referidos pregões aconteceram em outubro e novembro de 2021, claramente ainda dentro do prazo de validade estabelecido na Instrução Normativa.
- O enquadramento legal como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte é, a rigor, um mérito administrativo que envolve a esfera jurídica do Governo Federal com cada Empresa, de modo que não há delegação de poderes para que o município possa por si só enquadrar determinada empresa como EPP ou ME, ou não,







competindo tal privativamente à RFB, assim como se dá em relação a qualquer informação certificada por qualquer outro órgão público.

- Oportuno recordar que o Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015 "Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal", ou seja, ressalta-se a parte final: "nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal".
- Portanto, vê-se que tal normativa rege privativamente à esfera federal.
- Desse modo, referido Decreto Federal não confere a competência em tese ao ente Municipal para realizar tal exame de mérito administrativo para ponderar a respeito do enquadramento das empresas para com a Receita Federal do Brasil, tampouco de poder aplicar eventualmente sanções ali previstas, como é o caso da Inidoneidade.
- Efetivamente este enquadramento de EPP não influiu em nada no certame, não tendo sido concedido qualquer benefício ou efeito prático para se alegar que houve desequilíbrio no certame ou algum favorecimento a estas empresas denunciadas.
- Desse modo, como este particular em análise não importou em influência alguma ao caso concreto.
- Solicita a aplicação do princípio do Pas de Nullité Sans Grief para que seja reconhecida a ausência de prejuízo e influência ao certame e, logo, reconhecida a sua regularidade material, mantendo-se o mesmo válido para que se atenda ao inequívoco interesse público que os objetos licitados e homologados operarão.
- Portanto, as empresas PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME não foram excluídas do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2021-031-SESAU/PMA, considerando que não mais poderiam apresentar documentação de habilitação na condição de EPP / ME, pois não mais possuíam condições para gozarem desta condição e nem dos benefícios advindos, onde não houve favorecimento algum às empresas citadas na denúncia, tampouco houve qualquer direcionamento na competição que findou por consagrar o melhor preço, eis que todas estas e as demais vencedoras tiveram a documentação e proposta

analisada publicamente pelo Pregoeiro e passível de recursos por seus concorrentes do certame, não havendo nenhuma insurgência além da que fora apresentada pela Denunciante que, como visto acima, não possui nenhuma razão de ser.

• Como se pode verificar a Ata da Sessão e o edital, se tratou de licitação que possuía mais de 200 itens de medicamentos, tendo se promovido a competição de preços entre vários fornecedores que assim o disputaram até que houve a correta conclusão do procedimento em que se sagraram vencedoras várias empresas, além das denunciadas, podendo se confirmar a plena regularidade na plataforma do portal da Comprasnet.

#### **CONCLUSÃO**

Após a análise da defesa apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ananindeua – SESAU, dos fatos e documentos enviados nos Processos nºs 1.0083982022.2.0020 e 1.0083982022.2.0017, opinamos que nenhuma das questões elencadas na notificação causaram qualquer prejuízo na realização do certame, atendendo aos princípios inerentes ao processo licitatório, dentre eles a ampla publicidade e competitividade, confirmado pela participação de várias empresas.

Assim, esta Controladoria entende que não existem falhas capazes de macular o PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2021-031 SESAU/PMA." (grifei).

Desta forma, a correção da omissão pautada em fatos, documentos e achados constantes, exclusivamente, nas respostas à notificação referida, protocoladas, tempestivamente, neste Tribunal, e que deveriam fazer parte dos autos, levam ao saneamento do erro material que conduziu à decisão embargada.

Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, na forma do § 1º, do art. 616, do RITCM/PA, para DAR-LHES PROVIMENTO, a consignar JUÍZO DE RETRATAÇÃO, quanto à matéria embargada, nos termos regimentais do inciso I, do art. 618, a fim de REVOGAR a Medida Cautelar editada por meio do Acórdão nº 41.931/23-TCM/PA, de 09.02.2023. Juízo, este, que submeto à audiência do Ministério Público de Contas, e à apreciação Plenária, na forma do caput, do art.617 e 618, do RITCM-PA.

Belém-PA, 16 de fevereiro de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
CONSELHEIRO RELATOR

Protocolo: 45952







## **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

## **CONS. SÉRGIO LEÃO**

## **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº 025001.2015.2.000

**Assunto**: Prestação de Contas de Gestão **Órgão**: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES

Responsável: Prefeito - SOLANGE CASCAES DE BRITO

LOBATO

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: ELISABETH MASSOUD

SALAME DA SILVA

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de

Souza Leão Exercício: 2015

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de CHAVES – PA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. SOLANGE CASCAES DE BRITO LOBATO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 09/02/2024, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de CHAVES — PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às vigentes, disposições regimentais monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 025001.2015.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os sob consolidados autos а tramitar 025001.2015.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Fica cientificado o(a) Sr(a). SOLANGE CASCAES DE BRITO LOBATO, Prefeito Municipal de CHAVES - PA, para o

exercício de 2015, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2024.

## FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro(a)/Relator(a)

Protocolo: 45923









# DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

## **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

## **CONS. SUBST. JOSÉ ALEXANDRE CUNHA**

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

**№ 161/2023/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCM/PA** (Processo n º (202031720-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Wellington Gonçalves da Silva.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 29, II da LOTCM, e arts. 75, I e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 654, §2º do RITCM-PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Wellington Gonçalves da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará - IPM, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER Nº 1219/2023/NAP/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de fevereiro de 2023.

## **ALEXANDRE CUNHA**

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

Protocolo: 45966

#### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Nº 142/2023/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCM/PA (Processo n º 202032754-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, **Odair José Farias Albuquerque.** 

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 29, I da LOTCM e 75, II e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 654, §2º do RITCM-PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Odair José Farias Albuquerque, atual Prefeito do Município de Terra Santa, no exercício financeiro de 2024, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o

solicitado no Parecer Nº 759/2023-NAP/TCM, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de fevereiro de 2024.

#### **ALEXANDRE CUNHA**

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

Protocolo: 45882

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

## Nº 139/2023/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCM/PA

(Processo n º (201931895-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, **Wellington Gonçalves da Silva**.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 29, II da LOTCM, e arts. 75, I e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 654, §2º do RITCM-PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Wellington Gonçalves da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará - IPM, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER Nº 1147/2023/NAP/TCMPA, constante processo no supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de fevereiro de 2023.

#### **ALEXANDRE CUNHA**

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

Protocolo: 45949

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

## № 140/2023/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCM/PA

(Processo n º (201931893-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, **Wellington Gonçalves da Silva**.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 29, II da LOTCM, e arts. 75, I e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 654, §2º do RITCM-PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Wellington Gonçalves da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará - IPM, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª







publicação, providencie o solicitado no PARECER № 1148/2023/NAP/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de fevereiro de 2023.

#### **ALEXANDRE CUNHA**

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA
Protocolo: 45953

## **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Nº 144/2023/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCM/PA (Processo n º (201932482-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Wellington Goncalves da Silva.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 29, II da LOTCM, e arts. 75, I e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 654, §2º do RITCM-PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Wellington Gonçalves da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará - IPM, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER № 1155/2023/NAP/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de fevereiro de 2023.

#### **ALEXANDRE CUNHA**

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA
Protocolo: 45956

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

**№ 159/2023/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCM/PA** (Processo n º (202031721-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, **Wellington Gonçalves da Silva.** 

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 29, II da LOTCM, e arts. 75, I e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 654, §2º do RITCM-PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Wellington Gonçalves da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará - IPM, para que no

prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER № 1220/2023/NAP/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de fevereiro de 2023.

## **ALEXANDRE CUNHA**

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

Protocolo: 45959

## **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Nº 160/2023/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCM/PA

(Processo n º (202031719-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, **Wellington Gonçalves da Silva**.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 29, II da LOTCM, e arts. 75, I e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 654, §2º do RITCM-PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Wellington Gonçalves da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará - IPM, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER Nº 1218/2023/NAP/TCMPA, constante processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de fevereiro de 2023.

### **ALEXANDRE CUNHA**

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

Protocolo: 45962

## **CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS**

## **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

№ 136/2023/Cons. Subst. Sérgio Dantas/TCM/PA

(Processo n º 201930918-00)

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora, Sinesia Batista Ribeiro.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 30, §1º do LOTCM c/c §3º do art. 654 do RITCM-PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos







Municípios do Estado do Pará a Senhora, Sinesia Batista Ribeiro, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre - IPMMA, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no Parecer do Ministério Público de Contas/MPCMPA, constante no processo supracitado. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Substituto Sérgio Dantas -Relator/TCMPA

Protocolo: 45899

## **CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA**

### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Nº 30/2023/Cons. Subst. Adriana Oliveira/TCM/PA

(Processo n º 1.046002.2023.2.0002)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Carlos Alberto Rodrigues Caldas.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 75, III e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 32, III, b do LOTCM e art. 677, §2º e §3º do RITCM-PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Carlos Albertino Rodrigues Caldas, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Mocajuba, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no Parecer nº 436/2023/NAP/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de fevereiro de 2023.

#### **ADRIANA OLIVEIRA**

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 45925

#### CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA

#### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Nº 033/2023/Cons. Subst. Márcia Costa/TCM/PA

(Processo n º 202030038-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Alan de Figueiredo Uchoa.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 75, l e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 30, §1º do LOTCM e 654, §2º do RITCM-PA, através do presente Edital, que será publicado

03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Alan de Figueiredo Uchoa, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Altamira - ALTAPREV, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo máximo de 15 ( quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no Parecer nº 218/2023/NAP/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de fevereiro de 2023.

#### MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 45924

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 021/2023/Cons. Subst. Márcia Costa/TCM/PA

(Processo n º 202131969-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Luiz Samuel de Azevedo Reis.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 75, I e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento nos arts. 30, §1º, 64, §§2º e 4º da LOTCM e art. 654, §2º do RITCM-PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Luiz Samuel de Azevedo Reis, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ananindeua - IPMA, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no PARECER DO MPCM, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de fevereiro de 2023.

## **MÁRCIA COSTA**

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 45929

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

№ 035/2023/Cons. Subst. Márcia Costa/TCM/PA

(Processo n º 202131997-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, Erica Amorim Vaz.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 75, I e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento nos arts. 30, §1 º da LOTCM e art. 654,







§2º do RITCM-PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, Erica Amorim Vaz, Presidente do Instituto de Previdência e Assistênci aSocial do Município de Afuá - IMPAS, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no Parecer nº 339/2023/NAP/TCM, constante no processo supracitado. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de fevereiro de 2023.

#### MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 45932

## **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

### Nº 094/2023/Cons. Subst. Márcia Costa/TCM/PA

(Processo n º (1.140002.2021.2.0005-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Gilmar Freitas da Silva.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 75, III e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento nos arts. 30, §1º da LOTCM e art. 654, §2º do RITCM-PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Gilmar Freitas da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Placas, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no PARECER DO MPCM, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de fevereiro de 2023.

### **MÁRCIA COSTA**

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 45935

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

## № 100/2023/Cons. Subst. Márcia Costa/TCM/PA

(Processo n º (202130149-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, Sinesia Batista Ribeiro.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 75, l e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento nos arts. 30, §1 º da LOTCM e art. 654, §2º do RITCM-PA, através do presente Edital, que será

publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, Sinesia Batista Ribeiro, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre - IPM, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie solicitado **PARECER** O Nο 1040/2023/NAP/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de fevereiro de 2023.

#### **MÁRCIA COSTA**

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 45938

## **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

## Nº 039/2023/Cons. Subst. Márcia Costa/TCM/PA

(Processo n º 201930897-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, **Dieggo Costa da Fonseca**.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 75,I e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 30, §1º do LOTCM e 654, §2º do RITCM-PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Dieggo Costa da Fonseca, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cachoeira do Piriá - IPASECAP, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no Parecer nº 724/2023/NAP/TCMPA e Parecer do MPCM, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de fevereiro de 2024.

## MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 45860

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

## Nº 041/2023/Cons. Subst. Márcia Costa/TCM/PA

(Processo n º 202130403-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Luiz Samuel Azevedo Reis.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 75, I e 110, III do RITCM-PA, Notifico,







com fundamento no art. 30, §1º do LOTCM e 654, §2º do RITCM-PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Luiz Samuel Azevedo Reis, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ananindeua, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no Parecer nº 233/2023/NAP/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de fevereiro de 2024.

#### MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 45863

## **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

## Nº 042/2023/Cons. Subst. Márcia Costa/TCM/PA

(Processo n º 201930954-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Luiz Samuel Azevedo Reis.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 75, l e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 30, §1º do LOTCM e 654, §2º do RITCM-PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Luiz Samuel Azevedo Reis, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ananindeua, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no Parecer do Ministério Público/MPCM, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de fevereiro de 2024.

#### **MÁRCIA COSTA**

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 45866

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 035/2023/Cons. Subst. Márcia Costa/TCM/PA

(Processo n º 202131997-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, Erica Amorim Vaz.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 75, I e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 30, §1º do LOTCM e 654, §2º do RITCM-PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, Erica Amorim Vaz, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Afuá, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no Parecer Nº 339/2023-NAP/TCM, constante no processo supracitado. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de fevereiro de 2024.

#### MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 45871

# EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

## Nº 20/2024/Cons. Subst. Márcia Costa/TCM/PA

(Processo n º 201932852-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Homero Ryan de Brito Neves.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 75, I e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 30, §1º, 64, §§ 2º e 4º do LOTCM e art. 654, § 2º do RITCM-PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Homero Ryan de Brito, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Castanhal, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no Parecer do NAP/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de fevereiro de 2024.

## **MÁRCIA COSTA**

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 45908

# EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

## Nº 21/2024/Cons. Subst. Márcia Costa/TCM/PA

(Processo n º 202131969-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Luiz Samuel de Azevedo Reis.











A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 75, l e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 30, §1º, 64, §§ 2º e 4º do LOTCM e art. 654, § 2º do RITCM-PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Luiz Samuel de Azevedo Reis, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ananindeua, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no Parecer do Ministério Público de Contas/MPCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de fevereiro de 2024.

#### MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 45912

# EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 101/2023/Cons. Subst. Márcia Costa/TCM/PA

(Processo n º (202032200-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Wellington Gonçalves da Silva.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 75, I e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento nos arts. 30, §1º da LOTCM e art. 654, §2º do RITCM-PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Wellington Gonçalves da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará - IPM, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER Nº 1295/2023/NAP/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de fevereiro de 2023.

Conselheira Substituta Márcia Costa - Relatora/TCMPA

Protocolo: 45942

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 102/2023/Cons. Subst. Márcia Costa/TCM/PA (Processo nº (202031036-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Wellington Gonçalves da Silva.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 75, I e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento nos arts. 30, §1º da LOTCM e art. 654, §2º do RITCM-PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Wellington Gonçalves da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará - IPM, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no PARECER № 1294/2023/NAP/TCMPA, constante no supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 19 de fevereiro de 2023.

#### MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 45945

# CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

## **NOTIFICAÇÃO**

## 1ª CONTROLADORIA

## **NOTIFICAÇÃO**

## Nº 009/2024/1º CONTROLADORIA/TCMPA (PROCESSO ETCM N° 1.124001.2023.2.0008)

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA a Sra. ELI-ZANE SOARES DA SILVA, Prefeita do município de São Domingos do Araguaia, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclareci-Informação mentos quanto Técnica а 005/2024/12CONTROLADORIA/TCMPA, que é parte integrante desta Notificação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeita ao pagamento







de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato n° 27/2023 – RITCM-PA).

Belém, 15 de fevereiro de 2024.

#### **SÉRGIO LEÃO**

Conselheiro/Relator/TCMPA

## **DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA**

## **TERMO ADITIVO A CONTRATO**

## **DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD**

TERMO ADITIVO: Segundo

CONTRATO Nº: 010/2022-TCM/PA.

PARTES: **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa** LEME CONSULTORIA EM GESTÃO EM RH LTDA.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 meses e aplicação do reajuste no percentual de 6,79% (ICTI).

VIGÊNCIA DO ADITIVO: **período de 11.02.2024 à 10.02.2025**.

DATA DA ASSINATURA: 06 de fevereiro de 2024.

VALOR MENSAL ESTIMADO: R\$1.296,48 (Um mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos).

FUNDAMENTAÇÃO: Inciso IV, art. 57, da Lei n° 8.666/93, processada sob o nº PA202315105.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Classificação Orçamentária: 03101.01.126.1454-2354, Fonte: 01500000001 e Elemento de Despesa: 339040 e 339092.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: **ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES.** 

FORO: Da Cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DA CONTRATADA: nº 07.955.535/0001-65.

ENDEREÇO DA CONTRATADA: Rua Curitiba, nº 65, no Parque Erasmo Assunção, em Santo André/SP, CEP: 09271-480.

Protocolo: 45963















